



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Fundação de Turismo de Angra dos Reis
Coordenação De Licitação

RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Pregão Eletrônico nº 003/025/FTAR

Objeto: Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de cabines sanitárias, incluindo instalação, manutenção, desinstalação, a limpeza das cabines sanitárias, o recolhimento e transporte dos resíduos sólidos, para atender aos eventos realizados pela Fundação de Turismo de Angra dos Reis.

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas LIMPA FOSSA DE ANGRA LTDA – ME, sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 04.286.140/0001-29, com endereço na Rua Ivo Cândido Teixeira nº 05, Japuíba - Angra dos Reis – RJ, CEP.: 23.934-085; SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.957.426/001-99, com sede à Rua Álvaro Miranda, nº 741, ant. 367, Inhaúma, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20.760-000; e, RPM COELHO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA CNPJ: 37.099.336/0001-63 Endereço: Avenida Antônio Mário de Azevedo (RJ-130, km 65), nº 3431, Córrego Dantas, Nova Friburgo/RJ – CEP 28630-310; peticionados no próprio sistema do COMPRASNET.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe a Lei nº 14.133/2021 :

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a. ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b. julgamento das propostas;
- c. ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d. anulação ou revogação da licitação;
- e. extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Apresentadas as razões recursais, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas:

1. conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
2. não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
3. conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

1. **Sucumbência:** somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;
2. **Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
3. **Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
4. **Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
5. **Motivação:** exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:

1. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;
2. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;
3. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;
4. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação;
5. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

LIMPA FOSSA DE ANGRA LTDA – ME, sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 04.286.140/0001-29 (RECURSO).

1. A licitante supra alega que a decisão do Pregoeiro que considerou a empresa SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA, habilitada, teria sido “equivocada”, questionando a exequibilidade de sua proposta, o descumprimento do item 12, (D.3) e (D.5);
2. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou a habilitação da empresa SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA, pelo não atendimento dos requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 12 (D.3) e (D.5) do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2025/FTAR.

**SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA,
inscrita no CNPJ sob o nº 04.957.426/001-99, (CONTRARRAZÃO).**

1. A licitante supra alega que a recorrente **LIMPA FOSSA DE ANGRA LTDA – ME**, encontra-se equivocada em seus argumentos, pois apresenta argumentações subjetivas que só leva a suposições e não traz nenhum fato concreto;
2. Defende-se quanto a exequibilidade de sua proposta e seu cumprimento na qualificação técnica, atendendo a todas as exigências do edital;
3. Por fim, requer a manutenção da sua habilitação nos itens 01, 02 e 03.

**RPM COELHO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº
37.099.336/0001-63, (RECURSO).**

1. A licitante alega que houve uma falha na análise da sua qualificação técnica, item (D.5) do edital, que culminou em sua inabilitação;
2. Informa que apresentou a documentação solicitada;
3. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, o reexame da documentação de qualificação técnica enviada e reversão da decisão de sua inabilitação.

**SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA,
inscrita no CNPJ sob o nº 04.957.426/001-99, (CONTRARRAZÃO).**

1. A licitante supra alega que a recorrente **RPM COELHO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, infere-se ao vínculo contratual por inexistência de data precisa de validade entre a recorrente e a empresa EMPRESA BRASILEIRA DE MEIO AMBIENTE S/A;
2. Argumenta também que a LO da empresa EMPRESA BRASILEIRA DE MEIO AMBIENTE S/A, não possui licença para operar estação de tratamento de esgoto sanitário;
3. Ainda, questiona o âmbito do atendimento da empresa EMPRESA BRASILEIRA DE MEIO AMBIENTE S/A, por tratar-se de empresa particular;
4. Continua, alegando que o Balanço Patrimonial, exigência (B.2.a), não foi apresentado conforme o edital;
5. Por fim, requer a manutenção da sua inabilitação nos itens 01, 02 e 03.

**LIMPA FOSSA DE ANGRA LTDA – ME, sociedade empresária inscrita no CNPJ nº
04.286.140/0001-29 (RECURSO).**

1. A licitante supra alega que a decisão do Pregoeiro que considerou a empresa **RPM COELHO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, habilitada, teria sido “equivocada”, uma vez que a empresa não atendeu a Qualificação Técnica (D.5), pois não engloba descarte de resíduos gerados por banheiros químicos;
2. A licença ambiental da empresa EMPRESA BRASILEIRA DE MEIO AMBIENTE S/A, trata-se de

operação de ATERRO SANITÁRIO, totalmente inadequada para recebimento de efluentes de banheiros químicos para o devido tratamento;

3. Infere-se repúdio quanto a habilitação da empresa pela apresentação da Nota Fiscal do Colégio Naval, como serviço semelhante, uma vez que não comprova qualquer capacidade técnica, seja ela profissional ou operacional, tão quanto, um licenciamento ambiental;
4. Argumenta, ainda, que a empresa **RPM COELHO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, não possui vínculo contratual com a empresa licenciada para o descarte de resíduos de banheiro químico;
5. Por fim, pede a o recebimento e acolhimento integral do recurso e a inabilitação da empresa RPM COELHO SERVIÇOS E LOCACOES LTDA pelo não atendimento do requisito de qualificação técnica previsto no item 12 (D.5) do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2025/FTAR.

**RPM COELHO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº
37.099.336/0001-63, (CONTRARRAZÃO).**

1. A licitante alega que apresentou contrato vigente com a empresa autorizada para prestação de serviços de coleta e descarte de resíduos EMPRESA BRASILEIRA DE MEIO AMBIENTE S/A (EBMA);
2. Destacou que a licença Operacional da empresa EMPRESA BRASILEIRA DE MEIO AMBIENTE S/A (EBMA), permite, entre outros, operar serviços de *raspagem e aqueles oriundos de limpeza pública de logradouros, lamas de fossas e de limpeza de bueiros e resíduos*;
3. Que a Licença Operacional válida da empresa subcontratada, encontra-se regular perante os órgãos ambientais competentes;
4. Que a Nota fiscal apresentada serviu para comprovar serviços similares já realizados, com efetiva operação e capacidade técnica de maior risco ambiental. Não houve o intuito de substituição de documentos técnicos, apenas reforço probatório da execução prática e regular dos serviços, sem qualquer configuração de vício;
5. Informa que apresentou toda a documentação solicitada;
6. Por fim, requer o não provimento do recurso interposto pela empresa LIMPA FOSSA DE ANGRA LTDA – ME.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, é importante considerar o comprometimento com o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, como segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Ademais ressalta-se que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

A Súmula 473/STF, decorrente do princípio da legalidade, uma das mais conhecidas súmulas de Direito Administrativo, reforça o poder de autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, para rever seus atos de ofício.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa:

“A administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).”

Ainda, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

O que se almeja, segundo o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello é “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

É nesse contexto que os recursos serão analisados.

Trataremos de uns pontos levantados em relação da aceitabilidade de proposta e documentos.

Quanto a exequibilidade da proposta:

A Lei 14.133/2021 aborda a importância de evitar contratações com preços inexequíveis, mas não fornece um conceito objetivo de inexequibilidade para bens e serviços em geral, apenas os setores como obras e serviços de engenharia, é fornecido uma base objetiva para avaliar a razoabilidade dos preços apresentados e garantir a justiça e a eficiência dos processos licitatórios. Veja o que diz a lei:

Art 59 – da Lei 14.133/21

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Foi omissa ao trazer um conceito objetivo e tampouco tratou da inexequibilidade nos casos de bens e serviços em geral. Partindo da premissa do que é inexequível, se refere a algo que não pode ser executado, realizado ou cumprido, é irrealizável, é que acreditamos que no contexto de licitações, um preço inexequível é aquele que não pode ser concretizado. São preços que não podem ser executados devido à falta de evidências de sua viabilidade.

Art. 11.

O processo licitatório tem por objetivos:

...

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 59

Serão desclassificadas as propostas que:

...

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Art. 12 [...]

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Em meio a todo o contexto, as propostas com valores muito abaixo da média de mercado podem ser consideradas indícios de inexecuibilidade, exigindo diligência por parte dos agentes de contratação. Uma análise detalhada dos custos é essencial. A empresa licitante deve demonstrar que o preço proposto é suficiente para cobrir todas as despesas relacionadas à execução do contrato, garantindo sua viabilidade econômica.

Assim, defeitos formais das propostas poderão ser sanados pelo agente de contratação, conforme o princípio do formalismo moderado. Administração deverá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, sob pena de desclassificação

Percebe-se então, que a Administração Pública deve oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta. Sobre o assunto, o TCU editou a Súmula 262, Vejamos:

SÚMULA Nº 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (grifo nosso). Embora a Nova Lei de Licitações determine que sejam desclassificadas as propostas manifestamente inexecuíveis, antes, o gestor deve dar oportunidade ao licitante de demonstrar a viabilidade de execução do contrato com os valores ofertados.

É de extrema importância que o gestor garanta que as propostas presumidamente inexecuíveis sejam objeto de avaliação cautelosa e acurada, mediante a realização de diligências, sob pena de ofensa ao objetivo de se assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No entanto, não vejo causa de desclassificação da proposta da empresa SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUIMICOS LTDA, uma vez que não apresenta margem que implique inexecuibilidade. Caso contrário, seria oportunizado mediante diligência em apresentar a exequibilidade do valor ofertado sobre todos os custos de execução, assegurando-se de que a proposta será cumprida de forma efetiva. É sabido que a Administração necessita ter segurança nas contratações e uma forma de garantir essa segurança é o afastamento de propostas inexecuíveis, insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da execução do objeto.

Quanto a apresentação de novos documentos

A apresentação de novos documentos, no caput do art. 64, estabelece a possibilidade de substituição e apresentação de novos documentos de habilitação desde que necessário para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Caso a diligência promovida pelo agente de contratação resulte na produção ou encaminhamento de um documento que materialize uma situação já existente ao tempo da abertura da licitação, consoante ao inciso I do art. 64 da NLL, seria plenamente admissível a sua juntada em momento processual posterior àquele indicado para a apresentação da documentação de habilitação (art. 63, II). Do contrário, seria vedada a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação se deu de forma superveniente à data de abertura do certame.

A juntada “posterior” de documento, no contexto de averiguação das condições de habilitação do licitante, somente é possível “em sede de diligência”, decorrente de uma avaliação antecedente da documentação habilitatória então apresentada, de modo que o “documento novo” será produzido ou apresentado como resultado de uma diligência reputada como cabível e necessária pela Administração.

Nesse sentido, é salutar trazer à luz o teor do Enunciado nº 10 do Conselho da Justiça Federal[12], aprovado no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, realizado em 2022: A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor; nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital. [grifou-se]

Considerando o inciso XXI do art. 37 da CRFB, a licitação é um “processo” atinente à comprovação dos requisitos de habilitação apto a assegurar a “igualdade de condições entre todos os concorrentes”, busca-se o estabelecimento para a apresentação dos documentos habilitatórios, afastando, assim, a compreensão do inciso I do art. 64 da NLL como uma porta sempre aberta para apresentação de documentos a qualquer tempo, sob a genérica alegação de “esquecimento”, “equivoco” ou “falha” do licitante.

Diante o exposto, é claro que o agente de contratação tem a prerrogativa de solicitar a apresentação de documentações supervenientes de habilitação por parte do licitante vencedor, apenas em “sede de diligência”, no entanto, não compreendeu a diligência ser necessária no momento. A documentação anexada posteriormente como mencionada, foi no momento que a empresa foi chamada na apresentação de sua documentação quando apresentou melhor oferta ao item. Cabe lembrar que o presente pregão trata-se de julgamento POR ITEM, onde a licitante pode ser vencedora em um item em detrimento de outro.

Quanto aos demais argumentos apresentados

Traremos a baila um pouco dos acontecimentos durante a sessão do presente pregão. A empresa RPM COELHO E LOCAÇÕES LTDA, ofertou valor inferior a todas as demais para os itens 01, 02, 03 e 04. No entanto, ao analisar sua qualificação técnica, o Pregoeiro solicitou manifestação técnica do setor competente responsável pela elaboração do Termo de Referência, a fim de subsidiar sua decisão. Assim foi feito, *in verbis*:

(...) a empresa apresentou apenas a Licença de Operação referente ao manejo de resíduos sólidos de Classe II A, não incluindo os resíduos líquidos provenientes de banheiros químicos, que também pertencem à Classe II A, de acordo com a ABNT NBR 10004:2004 e suas atualizações.

Importante destacar que, embora haja coincidência na classificação (Classe II A – não inertes), a natureza física dos resíduos (sólidos versus líquidos) exige requisitos técnicos e legais diferentes para o transporte, tratamento e descarte, conforme estabelecido na norma mencionada e nas regulamentações dos órgãos ambientais competentes. Portanto, a licença apresentada não é válida para o objeto desta

licitação, que requer autorização específica para o descarte de efluentes líquidos sanitários provenientes de banheiros químicos.

Nesse contexto, foi que a empresa RPM COELHO E LOCAÇÕES LTDA, foi inabilitada, passando a segunda colocada, a empresa SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA, logrando-se habilitada.

Acontece, que no decorrer da sessão a empresa se manifestou quanto sua inabilitação e nessa conjuntura o Pregoeiro achou por bem procurar informações, inclusive junto ao INEA (Instituto Nacional de Meio Ambiente) sobre tal documento e a empresa, recebendo tanto informações via tel, quanto por e-mail, que no e-mail se deu dessa forma:

A Licença Ambiental de Operação, LO N° IN049551, regulariza a empresa EBMA EMPRESA BRASILEIRA DE MEIO AMBIENTE S/A, inscrita sob o CNPJ 1.369.424/0004-33, a operar aterro sanitário do Centro de Disposição de Resíduos - CDR, para receber resíduos de origem domiciliar e comercial, de serviços de capina, varrição, poda, raspagem e aqueles oriundos de limpeza pública de logradouros, lamas de fossas e de limpeza de bueiros e resíduos de serviços de saúde previamente tratados. Além disso, a empresa poderá operar estação de tratamento de chorume por sistema móvel de osmose reversa em duas etapas de purificação, com capacidade para tratamento de 30 m3/dia de chorume bruto-x-x-x-x-x.

Considerando a Lei nº 14.133/21, Art. 165, §§ 1º e 2º: Prevê a possibilidade de revisão dos atos do pregoeiro, especialmente em resposta a recursos administrativos, e estabelece prazos para a apresentação de razões e contrarrazões recursais; e, Art. 71, I: Permite que a autoridade superior determine o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, o que pode levar à revisão de atos do pregoeiro.

Considerando que o pregoeiro, como agente público, tem o dever de corrigir qualquer erro do seu pregão, independentemente de qualquer recurso ser interposto ou não. Reconhecer o erro não é apenas uma atitude nobre, mas de responsabilidade administrativa. Afinal de contas, do erro em diante não se aproveita nada. É preciso sempre assumi-lo e corrigi-lo.

Considerando os princípios basilares na regra insculpida no art. 5º da Lei nº 14.133/201, que assim dispõe: " Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável", entendo por rever minha decisão quanto aos itens 1, 2 e 3, aceitando a Licença de Operação da empresa RPM COELHO E LOCAÇÕES LTDA, e quanto aos demais argumentos apresentados, não vejo motivo de revisão em minha decisão anteriormente tomada.

DA DECISÃO

Pelo exposto, conheço todos recursos interpostos para no mérito julgar tempestivos e procedente apenas da empresa RPM COELHO E LOCAÇÕES LTDA, reformando a decisão quanto aos itens 01, 02 e 03, e mantendo a decisão para os demais itens, ratificação da decisão para os itens 04 e 05.

Faço subir a Autoridade Competente, visto que cabe a ela ADJUDICAR E HOMOLOGAR

o resultado do pregão eletrônico, inclusive observar aspectos quanto a reforma da análise.

Angra dos Reis, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Correa De Souza, Auxiliar de Serviços Administrativos**, em 16/07/2025, às 09:44, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00563063** e o código CRC **7BE1FAFA**.

Referência: Processo nº SEI-2025-21000292

SEI nº 00563063

Avenida Ayrton Senna da Silva, 580, - Bairro Praia do Anil, Angra dos Reis/RJ, CEP 23904-010
Telefone: